

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS

COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

NO PROCESSO RELATIVO À

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

CONTRA

A LÍBIA

PETIÇÃO N.º 002/2013

ORDEM DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES (N.º 2)

O Tribunal, constituído pelos: Venerandos Juízes Augustino S. L. RAMADHANI, Presidente; Elsie Nnwanwari THOMPSON, Vice-Presidente; Gérald NIYUNGEKO, Fatsah OUGUERGOUZ, Duncan TAMBALA, Sylvain ORÉ, El Hadji GUISSÉ, Ben KIOKO, Rafâa BEN ACHOUR, Solomy B. BOSSA e Ângelo V. MATUSSE – Juízes; e Robert ENO – Escrivão,

No processo relativo à

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

CONTRA

A LÍBIA

Considerando o seguinte:

1. Em 15 de Março de 2013, o Tribunal emitiu uma Ordem sobre Medidas de Providências Cautelares no âmbito do processo relativo à Petição Inicial 002/2013 – Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. A Líbia, no qual instava à Líbia a:
 - i. Abster-se de todos os processos judiciais, inquéritos ou detenções que poderiam causar danos irreparáveis ao Detido, em violação da Carta ou de outros instrumentos internacionais nos quais a Líbia é parte;
 - ii. Permitir que o Detido seja assistido por um advogado de sua escolha;
 - iii. Permitir que o Detido receba a visita dos membros da sua família;
 - iv. Abster-se de tomar qualquer acção que possa afectar a integridade física e mental do Detido, bem como a sua saúde; e
 - v. Apresentar ao Tribunal, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de recepção da presente ordem, um relatório sobre as medidas tomadas para implementar a presente Ordem. (Vide a ordem em anexo).
2. A Ordem foi formalmente entregue ao governo líbio através da sua Embaixada em Adis-Abeba (Etiópia), em 26 de Março de 2013.
3. Em conformidade com o Artigo 51.º (3) do Regulamento do Tribunal, uma cópia da Ordem sobre Providências Cautelares foi transmitida ao Conselho Executivo e à Conferência da União Africana, por intermédio da Presidente da Comissão da União Africana, por nota datada de 18 de Março de 2013.

4. A Líbia devia apresentar a sua resposta, o mais tardar, até ao dia 10 de Abril de 2013.
5. Após ter expirado o prazo de 15 dias e a Líbia não ter informado o Tribunal das providências tomadas para implementar a ordem, o Tribunal decidiu, em 12 de Abril de 2013, por iniciativa própria, estender por catorze (14) dias o prazo para a Líbia reagir à ordem. A carta recordatória em referência foi transmitida à Líbia através das suas Embaixadas em Adis-Abeba (Etiópia) e Dar es Salaam (Tanzânia), em 22 de Abril de 2013 e 16 de Abril de 2013, respectivamente. Após este recordatório, a Líbia devia apresentar a sua resposta, o mais tardar, até 30 de Abril de 2013, mas não o fez.
6. O Artigo 51.º (4) do Regulamento do Tribunal prevê que “no relatório anual apresentado à Conferência nos termos do Artigo 31.º do Protocolo, o Tribunal divulgará as providências cautelares que emitiu durante o período em análise. Em caso de incumprimento dessas providências cautelares pelo Estado em causa, o Tribunal fará todas as recomendações que considere adequadas”.
7. Após a falha por parte da Líbia em implementar a Ordem do Tribunal e, em aplicação do Artigo 51.º (4) do seu Regulamento, o Tribunal decidiu levar este assunto à atenção da Conferência, por intermédio do Conselho Executivo. Para este efeito, o Tribunal prestou informação sobre o incumprimento da ordem judicial pela Líbia às seguintes Sessões Ordinárias do Conselho Executivo: 24.ª, 25.ª, 26.ª e 27.ª. Nas suas decisões, o Conselho Executivo instou a Líbia a cooperar com o Tribunal e acatar a ordem emitida pelo Tribunal.
8. Até à data, o governo da Líbia não cumpriu a Ordem do Tribunal e não informou o Tribunal das medidas que já tomou, que está a tomar ou que poderá tomar para acatar a referida ordem.
9. O Tribunal está agora preocupado com relatos recentes de que, apesar da Ordem, um tribunal de Trípoli, Líbia, condenou, à revelia, em 28 de Julho de 2015, o Sr. Saif Gaddafi à pena de morte.
10. Como a Ordem de Providências Cautelares é vinculativa da mesma forma que qualquer acórdão, o Tribunal salienta que a execução da pena de morte pelo governo líbio constituiria uma violação das suas obrigações internacionais no âmbito da Carta, do Protocolo e de outros instrumentos de direitos humanos ratificados pela Líbia.

Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL, por unanimidade:

- i. Invoca e reitera os termos da sua Ordem de 15 de Março de 2013;
- ii. Invoca as decisões do Conselho Executivo N.ºs EX.CL/Dec.806(XXIV); EX.CL/Dec.842(XXV); EX.CL/Dec.865 (XXVI); e EX.CL/Dec.888(XXVII);
- iii. Ordena que a Líbia tome todas as medidas necessárias com vista a salvaguardar a vida do Sr. Saif Gaddafi e se abstenha de tomar qualquer acção que possa causar danos irreparáveis à vítima e comprometer o processo perante o Tribunal.
- iv. Ordena que a Líbia garanta que o arguido tenha um julgamento justo em conformidade com as normas relativas a julgamento justo reconhecidas internacionalmente
- v. Ordena que a Líbia tome medidas urgentes para processar os autores da detenção ilegal do Sr. Saif Gaddafi; e
- vi. Ordena que a Líbia apresente ao Tribunal um relatório sobre as medidas que tomou para acatar a presente Ordem, no prazo de quinze 15 dias a contar da data de emissão da Ordem.

Feito em Arusha, neste trigésimo primeiro dia de Julho do ano dois mil e quinze, em inglês, francês e árabe, fazendo fé a versão em língua inglesa.

Assinatura:

Augustino S.L. RAMADHANI, Juiz-Presidente

Robert Eno, Escrivão

